



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de
Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros - Dr. Márcio
Gaspar Barandier**

Referência - Parecer acerca do tópico IX da Proposta de ANTEPROJETO DE LEI apresentado pelo Excelentíssimo Ministro da Justiça Sérgio Moro, em fev. de 2019, que propõe medida para permitir o uso de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública, por meio da alteração de artigos do Código de Processo Penal.

Ementa: Projeto de Lei Antecrime. Anteprojeto de Lei do Ministério da Justiça. Uso de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública.

Parecer acerca do tópico IX da Proposta de ANTEPROJETO DE LEI apresentado pelo Ministro da Justiça Sérgio Moro, em fev. de 2019, que propõe medida para permitir o uso de bens apreendidos pelos órgãos de segurança pública, por meio da inclusão do dispositivo 133-A no Código de Processo Penal, conforme transcrito abaixo:



“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1o O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade.

§ 2o Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3o Tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

§ 4o Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado na forma prevista nesta Seção.” (NR)

A discussão acerca do uso de bens apreendidos tem sido intensa nos últimos anos: de um lado temos bens e propriedades que perdem valor ou deterioram durante o curso dos processos, de outro, os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal que devem ser observados sempre de forma criteriosa para não causar nenhum dano irreversível ao réu. O grande desafio imposto ao judiciário é o de encontrar mecanismos processuais que garantam a preservação do valor do bem apreendido até o desfecho do processo penal, tentando diminuir as perdas patrimoniais, tanto para União quanto para o réu.

Um instituto jurídico que já permite a redução de perdas é o da Alienação Antecipada¹. Para preservar o valor do bem sob constrição, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, determina que ele seja alienado, ainda durante o curso do processo. O valor resultante fica em depósito até o trânsito em julgado da ação penal, momento no qual ou é devolvido ao proprietário ou incorporado a União. Na hipótese de condenação o valor do bem ao final do processo se reverte aos cofres da União, e passa a integrar o orçamento público. Esta é uma medida excepcional, que permite ao réu questionar a legalidade e tentar salvar a sua propriedade, mediante petição autônoma, autuada em apartado e com tramitação em separado em relação ao processo principal.

O Anteprojeto apresentado pelo Ministro da Justiça propõe uma célere incorporação dos bens apreendidos e sequestrados aos órgãos de segurança pública para uso em atividades de prevenção e repressão a infrações penais. Assim, os órgãos de segurança, a saber: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares receberiam estes bens, o que na prática configuraria aporte de recursos, sem atender aos critérios exigidos à administração pública e fora do orçamento anual determinado pelo Poder Executivo. Na

¹ O Instituto da Alienação Antecipada está previsto na Lei n.º 11.343/2006 em seu Art. 4º "A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal".